



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 188875/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADOS : PAULO PITALUGA COSTA E SILVA e EDILBERTO SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC (Projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”), no valor de R\$ 40.000,00, cuja proponente foi o Sr. Edilberto Santos Pereira.

O prazo de vigência deste Termo de Concessão de Auxílio foi fixado em 40 dias, com início em 30/11/2009 e término em 10/01/2010, conforme disposto na cláusula 5ª do referido instrumento. O recebimento do recurso ocorreu em 30/11/2009, conforme nota de ordem bancária constante dos autos, no valor de R\$. 40.000,00, sendo pactuado o prazo de 30 dias, após o término da vigência citada, para apresentação da prestação de contas (10/02/2010).

Ocorre que o proponente apresentou suas contas apenas em 16/03/2010, portanto, de forma intempestiva, e segundo análise da Secretaria Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Lazer e Turismo, ainda com quatro irregularidades, sendo o proponente notificado mais de três vezes para manifestar-se a respeito, mas permaneceu inerte.

Disso, foi instaurada Tomada de Contas Especial, que tramitou regularmente, inclusive com a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação ao proponente, cujos autos não se vê resposta deste, e ao final essa foi encaminhada para análise da Auditoria Geral do Estado, que manifestou-se por meio do Parecer de Auditoria nº 427/2014 e assim concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, que essa encontra-se em conformidade com a legislação federal e estadual e com as normas dos sistema de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas de MT, exceto quanto a soma do cálculo do valor a ser ressarcido, recomendando ao Secretário de Estado de Cultura que notificasse o proponente para que devolva aos cofres estaduais, a importância de R\$ 80.833,32, atualizados até 27/03/2014, conforme a Portaria nº 44/2014-SEFAZ/MT.

Concluídos os trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 033/2013/FAPEMAT/SECCLAT, o Secretário de Estado de Cultura, Sr. Fabiano Prates encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº

148/2014/JUR-SEC, a integralidade do presente processo de Tomada de Contas Especial, sendo este submetido à análise técnica da Secex desta Relatoria.

Por meio do ofício nº 747/2014/GAB-DN, o Sr. Edilberto dos Santos Pereira foi notificado, mas o AR foi devolvido por motivo “não existe o número indicado”, razão porque foi determinada a sua respectiva citação editalícia, porém, o mesmo permaneceu inerte.

A Secex desta Relatoria analisou e conclui pela existência de três irregularidades: 1. Apresentação intempestiva da prestação de contas, contrariando a cláusula sexta, item 6.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009; 2. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no item XI da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 e o art. 33, “e” da INC Seplan/Sefaz/AGE nº 03/2009; 3. Não apresentação pelo proponente do produto final do projeto no percentual de 20%, contrariando a cláusula 2ª, item 2.3.11 do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009.

O Ministério Público de Contas, por fim, emitiu o Parecer nº **1211/2015**, lavrado pelo então Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho**, nestes termos:

- a)** pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;
- b)** pela aplicação de **multas**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, ao **Sr. Edilberto dos Santos Pereira** responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
- c)** pela **determinação legal** para que o **Sr. Edilberto dos Santos Pereira**, restitua os cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;
- d)** pela inabilitação do **Sr. Edilberto dos Santos Pereira** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;
- e)** pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, maio de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator